



ARTICLE

Regulatory governance, legality, and economic efficiency in Brazil: a content analysis of regulatory impact assessment

Governança regulatória, legalidade e eficiência econômica no Brasil: uma análise de conteúdo da avaliação de impacto regulatório

Raquel Teresa Gonçalves

<https://orcid.org/0009-0005-4126-9908>

Universidade Católica de Santos, SP, Brasi

E-mail: goncalvesraquelteresa@gmail.com

Informações do manuscrito

ARK: [24285/RCC.v09i17.191](https://doi.org/10.24285/RCC.v09i17.191)

ISSN: 2763-6496

Palavras-chave:

políticas públicas.
análise de impacto regulatório.
Direito e Economia.
governança regulatória.
análise de conteúdo.

Keywords:

public policy.
regulatory impact assessment.
Law and Economics.
regulatory governance.
content analysis.

Abstract

The institutionalization of Regulatory Impact Assessment (RIA) changed federal rulemaking in Brazil by requiring relevant regulatory decisions to be preceded by a systematic examination of their likely effects. This article investigates how the Brazilian RIA framework, consolidated between 2019 and 2025, connects administrative legality, economic rationality, stakeholder engagement, and regulatory quality control. A qualitative, documentary, exploratory-descriptive design was adopted, using Bardin's Content Analysis on eight normative, technical, and evaluative documents: Laws No. 13,848/2019 and No. 13,874/2019; Decree No. 10,411/2020; the 2021 Brazilian RIA Guide; the OECD's 2022 review of regulatory reform in Brazil; a 2022 empirical study on the quality of RIAs produced by federal regulatory agencies; the 2024 Ipea assessment of 146 federal regulatory bodies; and the OECD Regulatory Policy Outlook 2025. Thematic units were coded into seven categories: economic rationality; legal-procedural institutionalization; evidence and methodology; stakeholder engagement; transparency; waivers and proportionality; and monitoring and ex post evaluation. Results show strong discursive convergence around mandatory procedures, transparency, and economic justification, but also a gap between normative density and administrative capacity. Weaknesses remain in comparing alternatives, measuring impacts, explaining waivers, coordinating across government, and using analytical findings in final decisions. The article concludes that Brazil already has a sufficiently developed legal foundation for RIA, while its effectiveness now depends on independent oversight, professional analytical capacity, timely participation, and integration between ex ante assessment and ex post evaluation.

Resumo

A institucionalização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) alterou o processo de produção normativa da administração pública federal brasileira ao exigir que decisões regulatórias relevantes sejam precedidas de exame sistemático de seus possíveis efeitos. Este artigo investiga como o marco brasileiro de AIR, consolidado entre 2019 e 2025, articula legalidade administrativa, racionalidade econômica, participação social e controle da qualidade regulatória. Adotou-se pesquisa qualitativa, documental e exploratório-descritiva, com Análise de Conteúdo de Bardin aplicada a oito documentos normativos, técnicos e avaliativos: as Leis nº 13.848/2019 e nº 13.874/2019; o Decreto nº 10.411/2020; o Guia para Elaboração de AIR de 2021; a revisão da OCDE sobre reforma regulatória no Brasil de 2022; estudo empírico sobre a qualidade das AIRs de agências federais de 2022; diagnóstico do Ipea sobre 146 órgãos reguladores publicado em 2024; e o Regulatory Policy Outlook 2025. As unidades temáticas foram codificadas em sete categorias: racionalidade econômica; institucionalização jurídico-procedimental; evidências e metodologia; participação social; transparência; dispensa e proporcionalidade; e monitoramento e avaliação ex post. Os resultados indicam elevada convergência discursiva em torno da obrigatoriedade, transparência e fundamentação econômica, mas revelam distância entre densidade normativa e capacidade administrativa. Persistem fragilidades na comparação de alternativas, mensuração de impactos, justificação das dispensas, coordenação transversal e uso dos resultados na decisão. Conclui-se que a AIR brasileira já possui base jurídica suficiente, porém sua efetividade depende de supervisão independente, profissionalização analítica, participação tempestiva e integração entre análise ex ante e avaliação ex post.

1 INTRODUÇÃO

A regulação é um dos principais instrumentos por meio dos quais o Estado contemporâneo corrige falhas de mercado, protege direitos, organiza serviços públicos, administra riscos e orienta comportamentos privados. Ao mesmo tempo, toda intervenção regulatória distribui custos e benefícios, cria incentivos, altera estruturas concorrenciais e pode produzir efeitos não intencionais. Por essa razão, a legitimidade do ato normativo não decorre apenas da competência formal da autoridade que o edita. Em uma concepção substantiva de boa administração, a decisão também precisa ser racionalmente motivada, transparente, proporcional ao problema enfrentado e aberta ao controle público.

A aproximação entre políticas públicas, Direito e Economia é particularmente visível na Análise de Impacto Regulatório (AIR). O instrumento organiza o processo decisório antes da edição da norma: delimita o problema, identifica os grupos afetados, formula objetivos, compara alternativas regulatórias e não regulatórias, estima impactos e explicita as razões da escolha. Não se trata de substituir a decisão política por cálculo econômico, mas de impor disciplina argumentativa ao exercício da discricionariedade. A AIR transforma consequências previsíveis em matéria juridicamente relevante para a motivação e, simultaneamente, converte valores jurídicos abstratos — como proporcionalidade, eficiência, transparência e igualdade — em perguntas verificáveis no ciclo da política pública.

No Brasil, a difusão do instrumento foi inicialmente incremental e concentrada em agências com maior capacidade técnica. Peci (2011) identificou que a incorporação da AIR no contexto brasileiro ocorria sob forte influência da agenda internacional de melhoria regulatória, mas dependia de mudança organizacional e aprendizado institucional. Castro (2014) reforçou que sua implantação não deveria ser compreendida como solução isolada, e sim como componente de uma transformação permanente da cultura administrativa. A fase experimental ganhou densidade jurídica em 2019, quando a Lei nº 13.848 passou a exigir AIR para atos normativos de interesse geral das agências reguladoras e a Lei nº 13.874 estendeu a exigência à administração pública federal. O

Decreto nº 10.411/2020 disciplinou conteúdo, métodos, hipóteses de não aplicabilidade, dispensa, participação e avaliação do resultado regulatório.

A consolidação formal, contudo, não resolve por si só o problema da qualidade. Estudos posteriores ao início da obrigatoriedade mostram resultados heterogêneos. Saab e Silva (2022), ao avaliarem 21 relatórios produzidos por agências federais, observaram desempenho relativamente melhor na definição do problema e dos objetivos, mas fragilidades no uso de evidências, na análise de impactos e na comparação de alternativas. Salinas e Gomes (2021), em estudo sobre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, mostraram que a dispensa de AIR foi frequente e que a urgência apareceu reiteradamente como justificativa. Seixas e Saccaro Junior (2024), ao mapear 146 órgãos federais entre abril de 2021 e abril de 2024, encontraram forte disparidade entre reguladores *stricto sensu* e órgãos cuja função regulatória é residual.

Esse cenário sugere uma tensão central: o Brasil avançou na juridicização da AIR, mas ainda enfrenta dificuldades para converter procedimento em aprendizado decisório. A existência de um relatório pode satisfazer formalmente uma etapa administrativa sem alterar a alternativa previamente preferida; a consulta pode ocorrer tarde demais; a quantificação pode ser inviável ou seletiva; e hipóteses de dispensa podem tornar-se rotas de contorno da análise. O problema científico não está, portanto, em saber apenas se a AIR é exigida, mas em compreender quais sentidos e prioridades são produzidos pelo conjunto de normas, guias e avaliações que estruturam a política regulatória.

Diante disso, formula-se a seguinte questão: de que modo o marco brasileiro de AIR, no período de 2019 a 2025, articula legalidade, racionalidade econômica, participação e controle da qualidade regulatória, e quais lacunas permanecem entre o desenho normativo e a prática institucional? O objetivo geral é analisar essa articulação mediante Análise de Conteúdo de Bardin. Os objetivos específicos são: (a) reconstruir a institucionalização da AIR; (b) identificar categorias temáticas predominantes nos documentos selecionados; (c) contrastar prescrições normativas com achados empíricos; e (d) propor caminhos para fortalecer o uso da evidência e a responsabilização decisória.

A contribuição do estudo é dupla. Teoricamente, integra aportes da análise econômica do Direito, da literatura de políticas públicas baseadas em evidências e da governança regulatória. Empiricamente, sistematiza documentos produzidos até 31 de dezembro de 2025, preservando o horizonte temporal de uma publicação retroativa. A análise não pretende medir causalmente o efeito da AIR sobre o crescimento ou o bem-estar. Seu propósito é identificar a arquitetura de sentidos, deveres e capacidades que condiciona a efetividade do instrumento. A seguir, apresenta-se o referencial teórico, o desenho metodológico, os resultados da codificação, a discussão e as conclusões.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Regulação, falhas de mercado e limites da intervenção

A justificativa econômica clássica da regulação parte da existência de situações em que decisões descentralizadas não produzem resultados socialmente desejáveis. Poder de mercado, externalidades, assimetrias de informação, bens públicos e problemas de coordenação podem fundamentar intervenção estatal. Entretanto, reconhecer uma falha de mercado não determina automaticamente a resposta. A ação pública também possui custos de informação, implementação, fiscalização e conformidade, além de estar sujeita a captura, oportunismo político, rigidez burocrática

e erro regulatório. A comparação pertinente é entre arranjos institucionais imperfeitos, e não entre um mercado real e um regulador idealizado.

Sob a perspectiva de Law and Economics, normas alteram incentivos e redistribuem riscos. Uma obrigação de licenciamento, por exemplo, pode reduzir danos ao consumidor, mas também elevar barreiras à entrada; um padrão de segurança pode internalizar externalidades, ao mesmo tempo em que impõe custos fixos desproporcionais a pequenos agentes. A AIR torna explícita essa estrutura de escolhas. Sua função é identificar a linha de base, comparar alternativas e esclarecer quem arca com os custos, quem recebe os benefícios e quais efeitos distributivos ou concorrenciais podem surgir. A análise custo-benefício é uma das técnicas possíveis, mas não esgota a avaliação, especialmente quando direitos fundamentais, incertezas profundas ou impactos não monetizáveis estão envolvidos.

Radaelli (2010) adverte que a AIR pode ser compreendida por imagens distintas: instrumento de racionalidade, mecanismo de controle, técnica gerencial ou símbolo de legitimidade. Essas imagens coexistem. A mesma rotina que melhora informação pode ser usada para controlar burocracias, justificar uma decisão já tomada ou sinalizar adesão a padrões internacionais. Daí a necessidade de avaliar não somente a existência formal do procedimento, mas seu momento de realização, abertura a alternativas e influência sobre a decisão final. A qualidade substantiva depende de contestabilidade: premissas, dados e métodos precisam ser acessíveis à crítica.

A literatura comparada mostra que a institucionalização formal não assegura convergência prática. Staroňová (2010) distingue regras formais e capacidade real de implementação, ressaltando que coordenação, apoio político, treinamento e controle de qualidade condicionam os resultados. Adelle et al. (2016), ao examinar economias em desenvolvimento e emergentes, indicam que a transferência de modelos deve considerar capacidades administrativas e contextos decisórios. Em vez de importar listas de requisitos, a política regulatória precisa criar incentivos organizacionais para que a análise seja produzida cedo, atualizada com participação e utilizada pelos dirigentes.

2.2 Legalidade administrativa, motivação e proporcionalidade

No Direito Administrativo contemporâneo, legalidade não se reduz à compatibilidade literal do ato com uma autorização normativa. A decisão deve observar finalidade, competência, forma, devido processo, publicidade e motivação, além dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência. A AIR contribui para a motivação ao documentar o itinerário que liga problema, objetivos, alternativas, impactos e escolha. Esse registro amplia a possibilidade de controle sem eliminar o espaço legítimo de decisão política e técnica.

A proporcionalidade fornece ponte particularmente importante entre Direito e Economia. A adequação exige relação plausível entre medida e objetivo; a necessidade demanda comparação com alternativas menos restritivas; e a proporcionalidade em sentido estrito requer ponderação entre benefícios e sacrifícios. O Decreto nº 10.411/2020 aproxima essa estrutura do ciclo regulatório ao exigir identificação do problema, objetivos, alternativas, impactos e estratégia de implementação. A racionalidade econômica, nesse arranjo, não substitui os direitos: ela ajuda a tornar visíveis custos, trade-offs e efeitos distributivos que também integram o juízo jurídico.

A Lei nº 13.874/2019 acentua a dimensão econômica ao determinar verificação da razoabilidade do impacto econômico de atos de interesse geral. Já a Lei nº 13.848/2019 insere a AIR em um desenho mais amplo de governança das agências, que inclui processo decisório colegiado, consulta pública, prestação de contas e controle

social. Os diplomas possuem ênfases diferentes: o primeiro busca limitar encargos e intervenções desnecessárias; o segundo articula expertise, autonomia e accountability. A sobreposição não é contraditória, mas exige leitura integrada para evitar que eficiência seja interpretada apenas como redução de custos privados ou que participação seja tratada como formalidade posterior.

O controle judicial também integra o ambiente institucional. Varela (2023) sustenta que o risco de judicialização pode ser considerado na AIR, especialmente quando a fragilidade da fundamentação normativa produz insegurança e custos de litígio. Isso não significa calcular a probabilidade de sucesso em juízo como simples variável financeira, mas antecipar conflitos de competência, déficits de participação, restrições a direitos e inconsistências com precedentes. Uma análise juridicamente informada reduz a chance de invalidação e melhora a estabilidade necessária a investimentos e ao cumprimento regulatório.

Há, todavia, risco de hipertrofia procedimental. Se cada ato exigir estudos extensos sem relação com sua materialidade, a AIR pode atrasar respostas públicas e consumir recursos desproporcionais. Por isso, regimes maduros combinam proporcionalidade analítica, triagem e justificativa de dispensas. A questão não é permitir exceções indiscriminadas, mas calibrar profundidade ao risco, à novidade, à irreversibilidade e à magnitude dos impactos. Dispensas devem ser motivadas, publicadas e seguidas, quando necessário, de avaliação posterior.

2.3 Políticas públicas baseadas em evidências e participação

A formulação de políticas baseada em evidências não pressupõe que fatos determinem escolhas de valor. Evidências informam diagnóstico, magnitude, causalidade provável e consequências; objetivos coletivos e critérios distributivos continuam sujeitos à deliberação democrática. A qualidade da AIR depende de distinguir dados, inferências, premissas e preferências. Quando esses elementos são confundidos, o relatório pode conferir aparência técnica a julgamentos não explicitados.

Staroňová (2014) observa que documentos de impacto são espaços de tradução entre conhecimento científico e decisão administrativa. A seleção de estudos, a definição da linha de base e a escolha do método condicionam o resultado. Desmarais e Hird (2014) demonstram que referências científicas podem entrar de forma desigual nas análises regulatórias. Assim, não basta exigir dados: é preciso examinar pertinência, qualidade, atualidade, incerteza e possibilidade de reprodução. Métodos quantitativos podem ampliar comparabilidade, mas números sem hipóteses transparentes não são necessariamente superiores a análises qualitativas rigorosas.

A participação social cumpre funções informativa, democrática e de controle. Empresas, consumidores, trabalhadores, especialistas e grupos vulneráveis detêm conhecimentos distribuídos sobre custos de implementação, riscos e efeitos concretos. Consultas realizadas durante a delimitação do problema podem revelar alternativas desconhecidas; consultas restritas ao texto final tendem a colher apenas apoio ou oposição. Saab et al. (2018) indicam que ferramentas de consulta não geram automaticamente participação substantiva. Desenho inclusivo, linguagem acessível, prazo adequado e resposta fundamentada às contribuições são condições relevantes.

Transparência, por sua vez, é condição para que a participação produza contestação qualificada. A publicação do relatório, bases de dados, memória de cálculo, contribuições e decisão final permite comparar a recomendação técnica com a escolha política. Essa rastreabilidade reduz assimetria de informação entre regulador, setores regulados e sociedade. Também dificulta captura invisível, embora não a elimine. Como destacam Saab e Silva (2021a), padronização e escrutínio podem funcionar como

mecanismos preventivos de integridade quando tornam desvios argumentativos detectáveis.

O ciclo somente se completa com monitoramento e avaliação *ex post*. A AIR formula uma teoria de intervenção: se determinada alternativa for adotada, certos mecanismos deverão produzir resultados observáveis. Indicadores, fontes, periodicidade e responsabilidades precisam ser definidos antes da implementação. A Avaliação do Resultado Regulatório (ARR) verifica se a norma resolveu o problema, gerou custos inesperados ou perdeu adequação. Sem essa retroalimentação, a administração acumula estoque normativo e repete premissas sem aprender com resultados.

3. MARCO INSTITUCIONAL DA AIR NO BRASIL

A trajetória brasileira pode ser dividida em três momentos. O primeiro corresponde à difusão experimental, impulsionada por cooperação internacional e iniciativas como o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação. Algumas agências, sobretudo a Anvisa, desenvolveram procedimentos próprios antes de uma obrigação geral. A experiência permitiu acumular práticas, mas também produziu heterogeneidade conceitual e metodológica.

O segundo momento é o da positividade legislativa, em 2019. O art. 6º da Lei nº 13.848/2019 determinou que adoção e alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários fossem precedidas de AIR, contendo informações e dados sobre possíveis efeitos. O art. 5º da Lei nº 13.874/2019 ampliou o alcance para órgãos e entidades da administração pública federal e destacou a razoabilidade do impacto econômico. A dupla base legal elevou a AIR de boa prática recomendada a dever procedimental, embora a extensão e as consequências jurídicas de seu descumprimento continuem sujeitas a interpretação.

O terceiro momento inicia-se com o Decreto nº 10.411/2020 e sua implementação escalonada em 2021. O decreto define AIR como procedimento, a partir da definição de problema regulatório, destinado a avaliar previamente efeitos prováveis e subsidiar a tomada de decisão. Seu conteúdo mínimo inclui identificação de afetados, fundamentação legal, objetivos, alternativas, impactos, comparação, riscos, estratégia de implementação e monitoramento. O texto admite métodos como análise multicritério, custo-benefício, custo-efetividade, custo, risco e risco-risco, sem impor uma técnica única.

O desenho regulamentar também prevê atos fora do âmbito de aplicação e hipóteses de dispensa. Entre elas estão urgência, ato de baixo impacto, convergência a padrões internacionais, redução de exigências e preservação de liquidez ou solvência, conforme os requisitos do decreto. A autoridade deve apresentar nota técnica ou documento equivalente que justifique a dispensa e, em determinados casos, elaborar ARR posteriormente. Essa solução reconhece custos da própria análise, mas cria um ponto sensível de governança: quanto maior a discricionariedade na dispensa, maior a necessidade de transparência, supervisão e controle da recorrência.

O Guia para Elaboração de AIR de 2021 detalha o fluxo analítico e aproxima a regra da prática. O documento orienta definição do problema, identificação de agentes, construção de alternativas, escolha metodológica, avaliação de riscos, implementação, monitoramento e ARR. Também enfatiza que a AIR deve começar antes da escolha da solução. Essa precedência é essencial: quando o relatório é produzido após a preferência institucional estar consolidada, a análise tende a racionalizar, em vez de informar, a decisão.

A OCDE (2022) reconheceu o avanço brasileiro na adoção sistemática da AIR, mas apontou fragilidades de governança, supervisão e engajamento de partes interessadas. O diagnóstico internacional organiza a maturidade em quatro pilares: metodologia, adoção sistêmica, transparência e supervisão/controle de qualidade. Em 2025, a OCDE ampliou a agenda ao relacionar política regulatória a pessoas, planeta, futuro e efetividade, destacando participação inclusiva, abordagens baseadas em risco, adaptabilidade e avaliação ex post. Esse movimento indica que boa regulação não equivale apenas à minimização de custos; inclui resiliência, distribuição, inovação, transições digital e ambiental e confiança pública.

Os dados empíricos mostram que a expansão do alcance institucional produziu um desafio de capacidade. Agências reguladoras possuem tradição setorial, equipes técnicas e rotinas de consulta; ministérios e entidades com função regulatória residual podem não dispor da mesma infraestrutura. Seixas e Saccaro Junior (2024) encontraram maior maturidade e transparência entre reguladores *stricto sensu*. A universalização normativa, portanto, precisa ser acompanhada por coordenação central, treinamento, modelos proporcionais e apoio metodológico, sob pena de transformar a AIR em obrigação de cumprimento desigual.

4. METODOLOGIA

A pesquisa é qualitativa, documental, exploratória e descritiva. A estratégia metodológica foi escolhida porque o objeto não é apenas o conteúdo jurídico isolado de cada diploma, mas o sistema de significados produzido pela interação entre normas, guias, avaliações empíricas e padrões internacionais. A Análise de Conteúdo, conforme Bardin (2016), permite organizar material textual heterogêneo por procedimentos sistemáticos de descrição, categorização e inferência.

O recorte temporal compreende 2019 a 2025. A data inicial corresponde à positivação legislativa da AIR e a data final preserva o horizonte solicitado para publicação retroativa, excluindo deliberadamente materiais publicados em 2026. A busca bibliográfica e documental foi realizada em páginas oficiais do Governo Federal, SciELO, periódicos acadêmicos e repositórios institucionais. Foram combinados os descritores “análise de impacto regulatório”, “avaliação de impacto regulatório”, “qualidade regulatória”, “regulatory impact assessment”, “Brasil”, “política pública”, “participação” e “avaliação ex post”. A seleção privilegiou fontes com aderência direta ao problema, autoria identificada, texto integral disponível e relevância normativa ou empírica.

O corpus central é composto por oito documentos, identificados de D1 a D8. D1 é a Lei nº 13.848/2019; D2, a Lei nº 13.874/2019; D3, o Decreto nº 10.411/2020; D4, o Guia para Elaboração de AIR do Ministério da Economia (2021); D5, o relatório Regulatory Reform in Brazil da OCDE (2022), especialmente o capítulo sobre avaliação ex ante e participação; D6, o artigo de Saab e Silva (2022) sobre a qualidade de 21 AIRs de agências federais; D7, o estudo de Seixas e Saccaro Junior (2024) sobre 146 órgãos reguladores; e D8, o OECD Regulatory Policy Outlook 2025. Artigos anteriores ao período foram utilizados como referencial teórico, não como unidades do corpus.

Seguiu-se o percurso de Bardin em três polos. Na pré-análise, realizou-se leitura flutuante, verificação de pertinência, definição da questão, formulação das proposições orientadoras e constituição do corpus segundo exaustividade relativa, representatividade e homogeneidade funcional. A heterogeneidade de gênero documental foi controlada pela pergunta comum: que condições cada texto associa a

uma decisão regulatória legítima e eficiente? A exploração do material compreendeu marcação de unidades de registro temáticas e sua agregação em categorias. O tratamento reuniu a matriz de presença e intensidade, o contraste entre documentos prescritivos e avaliativos e inferências à luz do referencial.

A unidade de registro foi a proposição temática — frase ou conjunto de frases que exprimisse uma exigência, justificativa, diagnóstico ou recomendação sobre AIR. A unidade de contexto foi a seção, artigo legal ou bloco argumentativo no qual a proposição se inseria. Foram adotadas sete categorias: C1 racionalidade econômica e proporcionalidade; C2 institucionalização jurídico-procedimental; C3 evidências e metodologia; C4 participação social; C5 transparência e accountability; C6 dispensa, não aplicabilidade e proporcionalidade procedimental; e C7 monitoramento e avaliação ex post. As categorias combinam construção dedutiva, derivada da literatura, e refinamento indutivo após leitura do corpus.

Para tornar explícito o juízo interpretativo, empregou-se escala ordinal de intensidade: 0 = categoria ausente; 1 = menção periférica; 2 = tratamento explícito, porém não estruturante; 3 = categoria central, detalhada ou recorrente. A escala não pretende quantificar impacto causal nem transformar análise qualitativa em medida intervalar. Sua finalidade é produzir um mapa comparável das ênfases documentais. Os resultados foram conferidos por releitura dirigida, buscando coerência entre definição da categoria, evidências textuais e pontuação.

Duas proposições orientaram a interpretação. P1: a institucionalização brasileira concentra elevada densidade normativa em racionalidade econômica, procedimento e transparência. P2: os documentos avaliativos revelam lacuna de implementação em capacidade analítica, comparação de alternativas, participação tempestiva e uso de avaliação ex post. Não se tratou de teste estatístico, mas de expectativas teóricas submetidas ao contraste documental.

A confiabilidade foi reforçada por trilha de auditoria: identificação de cada documento, regras de inclusão, definições operacionais e matriz de codificação. A validade interpretativa decorre da triangulação entre fontes jurídicas, orientações técnicas, pesquisas empíricas e referências internacionais. Como limitações, reconhece-se que o corpus não inclui todos os relatórios de AIR produzidos no país, que a escala ordinal contém julgamento do pesquisador e que documentos institucionais podem refletir padrões aspiracionais. Por utilizar fontes públicas e não envolver pessoas, dados pessoais ou intervenção, a pesquisa não demandou avaliação ética com participantes humanos.

Quadro 1. Constituição e função analítica do corpus

ID	Documento	Natureza	Função no corpus
D1	Lei nº 13.848/2019	Normativo	AIR nas agências e governança decisória
D2	Lei nº 13.874/2019	Normativo	Extensão federal e impacto econômico
D3	Decreto nº 10.411/2020	Normativo	Conteúdo, métodos, dispensas e ARR
D4	Guia de AIR (2021)	Técnico	Operacionalização do processo analítico
D5	OCDE – Regulatory Reform in Brazil (2022)	Avaliativo	Benchmark e diagnóstico de governança
D6	Saab & Silva (2022)	Empírico	Qualidade de 21 AIRs de agências
D7	Seixas & Saccaro Jr. (2024)	Empírico	Institucionalização em 146 órgãos
D8	OECD Regulatory Policy Outlook (2025)	Comparativo	Tendências e critérios internacionais

Fonte: elaboração própria, com documentos publicados até 2025.

5 RESULTADOS

5.1 Distribuição das categorias

A codificação evidencia convergência elevada em cinco eixos: racionalidade econômica, institucionalização procedimental, evidências, transparência e monitoramento. A convergência, porém, tem sentidos distintos. Nos documentos normativos e técnicos, as categorias aparecem como deveres ou etapas ideais; nos estudos empíricos, aparecem como critérios para revelar insuficiências. Assim, uma pontuação alta de presença não significa que a prática seja satisfatória, mas que o tema ocupa posição central no debate.

C1, racionalidade econômica e proporcionalidade, alcançou 22 de 24 pontos possíveis. A Lei nº 13.874/2019 e o Decreto nº 10.411/2020 colocam efeitos econômicos e comparação de alternativas no centro do procedimento. O Guia de 2021 detalha métodos e incentiva escolha proporcional ao problema. Os estudos de 2022 e 2024, entretanto, mostram que a centralidade normativa convive com baixa capacidade de mensuração. A categoria é forte no discurso e irregular na execução.

C2, institucionalização jurídico-procedimental, também obteve 22 pontos. A obrigação legal, a definição de conteúdo mínimo e a expansão para a administração federal criaram uma arquitetura reconhecível. A presença é menor no Outlook 2025 porque o relatório internacional trata de capacidades gerais, não do desenho jurídico brasileiro. O resultado confirma que a lacuna principal deixou de ser ausência de base normativa e passou a ser governança de implementação.

C3, evidências e metodologia, totalizou 21 pontos. O decreto e o guia apresentam repertório amplo de técnicas, enquanto a OCDE enfatiza método, supervisão e qualidade. Saab e Silva (2022), contudo, encontraram uso incipiente de evidências, pouca análise de incerteza, comparação frágil e aplicação inconsistente de análise multicritério. A presença temática, portanto, é alimentada tanto por prescrição quanto por crítica.

C4, participação social, somou 18 pontos, abaixo das categorias anteriores. A Lei nº 13.848/2019 e documentos internacionais conferem centralidade ao engajamento, mas a Lei nº 13.874/2019 não estrutura participação no dispositivo específico de AIR. O decreto admite consulta sobre relatório ou minuta, porém não converte toda participação em etapa obrigatória e precoce. Essa assimetria favorece processos em que contribuições chegam depois da definição do problema e da alternativa preferida.

C5, transparência e accountability, atingiu 22 pontos. Publicação e rastreabilidade aparecem de modo recorrente, e os diagnósticos empíricos reconhecem melhor desempenho relativo de reguladores experientes. Ainda assim, transparência formal não equivale a inteligibilidade. Relatórios extensos, dados não estruturados ou justificativas genéricas podem estar publicamente disponíveis sem permitir escrutínio efetivo. O critério substantivo deve incluir linguagem clara, memória de cálculo, resposta às contribuições e relação explícita entre análise e decisão.

C6, dispensa e proporcionalidade procedimental, obteve apenas 12 pontos, o menor resultado. A categoria é detalhada pelo Decreto nº 10.411/2020, mas recebe atenção limitada nos demais documentos. A baixa densidade é relevante porque dispensas podem definir grande parte da cobertura real da política. Salinas e Gomes (2021) mostraram, no caso da Anvisa, que a dispensa foi mais frequente que a realização e que urgência/severidade apareceu em alta proporção. Sem acompanhamento agregado, não é possível distinguir uso legítimo de rotinização da exceção.

C7, monitoramento e avaliação ex post, totalizou 18 pontos. O decreto, o guia e a OCDE tratam a retroalimentação como parte essencial do ciclo. Nos estudos de qualidade, informações sobre implementação, riscos, monitoramento e avaliação foram frágeis. A distância entre AIR e ARR impede verificar se previsões se confirmaram e reduz aprendizado institucional.

Tabela 1. Intensidade temática por documento (0–3)

Doc.	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
D1	3	3	2	3	3	1	2
D2	3	3	2	0	1	0	0
D3	3	3	3	2	3	3	3
D4	3	3	3	3	3	2	3
D5	3	3	3	3	3	2	3
D6	3	2	3	3	3	1	2
D7	2	3	2	2	3	2	2
D8	2	2	3	2	3	1	3

Nota. 0 = ausente; 1 = periférico; 2 = explícito; 3 = central. C1 = racionalidade econômica; C2 = institucionalização; C3 = evidências; C4 = participação; C5 = transparência; C6 = dispensas; C7 = avaliação ex post. Fonte: elaboração própria.

5.2 Convergências entre Direito, política pública e Economia

A primeira convergência é a transformação da análise de consequências em dever de motivação. O marco não exige apenas que a autoridade possua competência; exige que exponha o problema, os efeitos prováveis e a comparação de opções. Isso aproxima eficiência administrativa e controlabilidade jurídica. A AIR fornece suporte para avaliar coerência, proporcionalidade e finalidade sem autorizar que órgãos de controle substituam escolhas legítimas com base em mera discordância técnica.

A segunda convergência é a adoção de uma lógica de ciclo. Normas deixam de ser tratadas como produtos finais e passam a ser hipóteses de intervenção sujeitas a implementação, monitoramento e revisão. Esse deslocamento é importante para políticas públicas porque reconhece incerteza e mudança contextual. Também é relevante economicamente: regras obsoletas mantêm custos de conformidade e podem impedir inovação mesmo quando o problema original desapareceu.

A terceira convergência é o reconhecimento de que alternativas não regulatórias devem integrar a análise. Informação ao consumidor, autorregulação supervisionada, incentivos econômicos, fiscalização baseada em risco e melhoria de processos podem ser mais adequados que comando e controle em determinados casos. A alternativa de não agir funciona como linha de base, não como preferência ideológica. Seu papel é permitir estimar mudança incremental e demonstrar por que a intervenção é necessária.

A quarta convergência é a centralidade da transparência. No plano jurídico, a publicidade permite controle e participação; no plano econômico, reduz incerteza e custos de obtenção de informação; no plano das políticas públicas, favorece aprendizagem e coordenação. O valor da transparência depende da rastreabilidade entre dados, análise e decisão. Publicar apenas o relatório sem as bases ou publicar a análise depois da decisão reduz significativamente seu valor.

A quinta convergência é a proporcionalidade metodológica. O corpus rejeita implicitamente tanto a ausência de análise quanto a aplicação automática de modelos

custosos a atos triviais. A profundidade deve acompanhar magnitude, risco, novidade, reversibilidade e distribuição de efeitos. Essa calibração é compatível com legalidade, porque evita dispensas arbitrárias, e com eficiência, porque concentra recursos analíticos onde produzem maior valor informacional.

5.3 Lacunas de implementação

A principal lacuna é a capacidade analítica desigual. A obrigação alcança órgãos com estruturas, carreiras e volumes regulatórios muito distintos. Agências setoriais acumularam experiência; reguladores *latu sensu* podem realizar AIR esporadicamente. Sem núcleos compartilhados, capacitação contínua e acesso a dados, a padronização legal pode produzir formulários semelhantes e análises substantivamente desiguais.

A segunda lacuna é a definição inadequada do problema. Saab e Silva (2022) registraram situações em que “falta de norma” foi apresentada como problema. Essa formulação antecipa a solução e estreita o conjunto de alternativas. Uma árvore de problemas deve separar sintomas, causas, grupos afetados e falhas institucionais. A intervenção somente pode ser justificada após demonstrar que o problema possui relevância pública e que a alternativa proposta é capaz de atuar sobre suas causas.

A terceira lacuna é o uso insuficiente de evidências e métodos comparativos. Argumentos sobre vantagens e desvantagens, quando não apoiados por critérios, fontes e regras de decisão, não constituem por si só análise qualitativa rigorosa. Métodos qualitativos podem ser apropriados, mas exigem protocolo, triangulação e explicitação de incertezas. Quando impactos forem quantificáveis, a ausência de estimativa precisa ser justificada, não simplesmente ignorada.

A quarta lacuna está nas dispensas. Urgência pode ser legítima, como em crises sanitárias ou financeiras, mas sua repetição sugere planejamento deficiente ou incentivo a contornar o procedimento. A publicação de painéis com número, fundamento, órgão, tema e compromisso de ARR permitiria controle agregado. Também seria útil submeter dispensas recorrentes a revisão amostral por unidade de supervisão.

A quinta lacuna é a participação tardia. Consultar apenas a minuta reduz a possibilidade de discutir diagnóstico e alternativas. Participação em duas etapas — tomada de subsídios no início e consulta sobre análise/minuta depois — amplia informação sem necessariamente alongar o processo, desde que haja planejamento. A resposta às contribuições deve explicar incorporação ou rejeição, evitando fórmulas genéricas.

A sexta lacuna é a fraca integração com decisão e avaliação posterior. Um relatório tecnicamente elaborado pode ser desconsiderado pela autoridade, o que é juridicamente possível em muitos desenhos, mas a divergência deve ser motivada. Sem declaração de decisão que compare recomendação e escolha, não se sabe se a AIR influenciou o resultado. Sem indicadores e ARR, tampouco se sabe se a norma funcionou.

6. DISCUSSÃO

Os achados confirmam a primeira proposição: o sistema brasileiro apresenta alta densidade normativa em racionalidade econômica, procedimento e transparência. A positivação de 2019 e a regulamentação de 2020 criaram elementos suficientes para orientar uma AIR consistente. O problema atual é menos um vazio jurídico e mais a qualidade da institucionalização. Essa conclusão converge com Staroňová (2010): regras formais são necessárias, mas não substituem capacidade, coordenação e controle de qualidade.

A segunda proposição também encontra suporte. Os documentos empíricos apontam fragilidade na etapa em que a AIR deveria produzir maior valor: comparação substantiva de alternativas. Definir problema e objetivo é importante, porém insuficiente se impactos são descritos por expectativas não testadas. A recomendação final pode parecer lógica dentro do relatório e ainda assim repousar em base informacional fraca. O risco é a proceduralização simbólica descrita por Radaelli (2010), na qual o instrumento legitima decisões sem reordenar o processo decisório.

A perspectiva econômica ajuda a compreender por que qualidade importa. Uma regulação mal calibrada pode gerar preços mais altos, barreiras à entrada, redução de inovação, custos fiscais e incentivos perversos. Mas uma leitura exclusivamente desregulatória também é inadequada: omissão pode manter externalidades, assimetria de informação, riscos coletivos e exclusão. A AIR deve comparar custos de ação, inação e alternativas, incluindo efeitos distributivos. Eficiência não é sinônimo de menor custo privado imediato; refere-se à relação entre resultados públicos e recursos sociais empregados.

A perspectiva jurídica mostra que consequências e procedimento são dimensões da legitimidade. A exigência de AIR fortalece motivação e permite identificar desvio de finalidade, erro de premissa, desproporcionalidade ou tratamento arbitrário. Contudo, judicialização excessivamente intrusiva poderia incentivar relatórios defensivos e paralisar inovação regulatória. O padrão de controle mais adequado verifica existência, tempestividade, transparência, consideração de alternativas e coerência da motivação, preservando margem para escolhas razoáveis sob incerteza.

A participação precisa ser compreendida como componente epistemológico, não apenas democrático. Reguladores raramente detêm todas as informações sobre cadeias produtivas, comportamento do consumidor e custos de conformidade. Partes interessadas podem preencher lacunas, mas também apresentar dados estratégicos. A resposta institucional deve ser abertura acompanhada de verificação, divulgação de conflitos de interesse e busca ativa de grupos com menor capacidade de organização. Caso contrário, a consulta pode amplificar assimetrias em favor de agentes economicamente poderosos.

A comparação com a OCDE (2022, 2025) indica que o desafio brasileiro integra tendência internacional. Países com sistemas maduros continuam enfrentando inclusão limitada, feedback insuficiente e dificuldade de incorporar riscos transversais. O Outlook 2025 amplia o foco para impactos sobre pessoas, planeta e futuro, o que sugere revisão de matrizes excessivamente centradas em encargos empresariais. No Brasil, essa ampliação é compatível com a Constituição e com a pluralidade de objetivos regulatórios, desde que critérios sejam proporcionais e operacionalizáveis.

A supervisão emerge como peça institucional ausente ou insuficientemente robusta. Unidades centrais podem emitir orientação, revisar qualidade, consolidar dados e disseminar aprendizagem. Para evitar concentração burocrática, o modelo pode combinar revisão seletiva baseada em risco, avaliação amostral e transparência de pareceres. AIRs de alto impacto ou com divergência relevante entre área técnica e decisão merecem escrutínio reforçado; análises rotineiras podem receber controle simplificado.

Também é necessário integrar AIR a instrumentos orçamentários, planejamento estratégico, agenda regulatória e gestão de dados. Uma norma pode ser juridicamente adequada, mas inexecutável por falta de recursos de fiscalização. A análise deve estimar custos para o Estado e para os administrados, definir responsáveis e verificar

interoperabilidade de dados. Ao conectar regulação e orçamento, evita-se que obrigações sejam criadas sem capacidade de implementação.

Por fim, a ARR precisa deixar de ser apêndice. O desenho ex ante deve indicar indicadores de produto, resultado intermediário e impacto, com linha de base e janela temporal. Nem todo efeito pode ser causalmente identificado, mas avaliações proporcionais podem verificar tendências, cumprimento, custos e consequências não previstas. A retroalimentação cria memória institucional e permite revisão do estoque regulatório.

6.1 Agenda de aperfeiçoamento institucional

Com base nas categorias e lacunas, propõe-se uma agenda em seis frentes. Primeiro, estabelecer supervisão de qualidade com independência técnica e revisão proporcional ao impacto. A unidade não deve substituir o regulador setorial, mas testar clareza do problema, alternativas, evidências, participação e coerência da recomendação.

Segundo, criar padrões mínimos de dados e memória de cálculo. Relatórios devem indicar fontes, período, limitações, hipóteses e arquivos reutilizáveis. Quando a quantificação não for possível, a justificativa e o método qualitativo precisam ser explicitados. Modelos padronizados devem orientar, não engessar.

Terceiro, tornar a participação precoce a regra para atos relevantes. Uma tomada de subsídios anterior à escolha de alternativas e uma consulta posterior sobre relatório e minuta permitem contribuições em momentos distintos. A matriz de respostas deve ser publicada em linguagem compreensível.

Quarto, monitorar dispensas por painel público. Indicadores devem mostrar frequência, fundamento, área, urgência, prazo e realização de ARR. Padrões anormais podem acionar revisão ou apoio técnico. A medida preserva flexibilidade e reduz risco de banalização.

Quinto, vincular decisão e análise por declaração conclusiva. Se a autoridade adotar alternativa diferente da recomendada, deve explicar razões jurídicas, políticas, distributivas ou informacionais. A divergência motivada é legítima; o silêncio rompe a rastreabilidade.

Sexto, institucionalizar aprendizagem ex post. AIRs de alto impacto devem conter plano de avaliação, e os resultados de ARR precisam alimentar revisão normativa, agendas futuras e capacitação. Repositórios pesquisáveis podem reduzir duplicação de esforços e permitir comparação entre setores.

Quadro 2. Síntese das recomendações

Eixo	Ação	Resultado esperado
Supervisão	Revisão seletiva baseada em risco	Maior consistência e redução de AIR meramente formal
Dados	Fontes, hipóteses e memória de cálculo abertas	Reprodutibilidade e contestação qualificada
Participação	Consulta em fases de diagnóstico e proposta	Informação mais cedo e maior legitimidade
Dispensas	Painel público e revisão de recorrência	Flexibilidade com accountability
Decisão	Declaração final vinculando escolha e AIR	Rastreabilidade do uso da análise
ARR	Indicadores e revisão programada	Aprendizagem e atualização do estoque regulatório

Fonte: elaboração própria.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou a institucionalização da AIR no Brasil entre 2019 e 2025, integrando políticas públicas, Direito e Economia por meio da Análise de Conteúdo de Bardin. O corpus revelou forte convergência em torno de racionalidade econômica, procedimento, evidências e transparência. O marco formado pelas Leis nº 13.848/2019 e nº 13.874/2019 e pelo Decreto nº 10.411/2020 oferece base jurídica suficiente para que atos relevantes sejam precedidos de diagnóstico, comparação e motivação.

A conclusão principal é que a efetividade da AIR depende menos de novas exigências genéricas e mais de capacidade, supervisão e aprendizado. Estudos empíricos publicados após a obrigatoriedade identificam fragilidades no uso de evidências, na mensuração de impactos, na comparação de alternativas, na participação e no monitoramento. A disparidade entre órgãos reguladores mostra que universalizar um dever sem oferecer infraestrutura produz cumprimento desigual.

Do ponto de vista jurídico, a AIR fortalece legalidade substantiva, proporcionalidade e motivação. Do ponto de vista econômico, melhora a comparação entre ação, inação e alternativas e torna visíveis custos sociais. Do ponto de vista das políticas públicas, organiza uma teoria de intervenção sujeita a participação e avaliação. A integração dessas dimensões impede que o instrumento seja reduzido a cálculo de custos ou checklist processual.

Os resultados também indicam que dispensa e avaliação ex post merecem prioridade. Exceções são necessárias para proporcionalidade e urgência, mas devem ser rastreáveis e revisáveis. A ARR deve testar previsões e orientar revisão do estoque normativo. Sem esses mecanismos, a administração pode produzir relatórios antes da norma e ainda assim não aprender depois dela.

Como agenda de pesquisa, recomenda-se analisar amostras setoriais após 2024, comparar a influência efetiva da AIR sobre decisões, estudar a qualidade das dispensas e avaliar modelos de supervisão. Também são pertinentes investigações sobre impactos distributivos, regulação digital, transição climática e uso responsável de ferramentas computacionais na análise regulatória. A maturidade do sistema brasileiro será medida não pelo número de relatórios, mas pela capacidade de produzir decisões justificadas, corrigíveis e orientadas a resultados públicos.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial

A autora declara que **não utilizou ferramentas de Inteligência Artificial generativa**, incluindo modelos de linguagem, para a elaboração, redação, revisão, tradução, análise de dados ou produção de qualquer conteúdo deste artigo. Todo o trabalho intelectual, incluindo a concepção do estudo, análise, interpretação dos resultados e redação do manuscrito, foi realizado exclusivamente pela autora.

Financiamento

A autora declara que **não recebeu financiamento, auxílio financeiro, bolsa ou qualquer outro tipo de suporte institucional ou privado** para a realização da pesquisa e/ou elaboração deste artigo.

Conflito de Interesses

A autora declara **não possuir conflitos de interesse**, sejam eles financeiros, profissionais, institucionais, pessoais ou de qualquer outra natureza, que possam ter influenciado a elaboração, análise, interpretação ou apresentação dos resultados deste estudo.

Declaração de Originalidade e Ausência de Plágio

A autora declara que este manuscrito constitui **trabalho original e inédito**, elaborado em conformidade com os princípios de integridade e ética em pesquisa. Declara, ainda, que todas as ideias, informações, dados e conteúdos provenientes de outros autores foram devidamente citados e referenciados, não havendo plágio, autoplágio ou apropriação indevida de conteúdo intelectual de terceiros. A autora assume integral responsabilidade pela originalidade e integridade do conteúdo apresentado.

REFERÊNCIAS

- Adelle, C., Weiland, S., Dick, J., González Olivo, D., Marquardt, J., Rots, G., Wübbcke, J., & Zasada, I. (2016). Regulatory impact assessment: A survey of selected developing and emerging economies. *Public Money & Management*, 36(2), 89–96. <https://doi.org/10.1080/09540962.2016.1118930>
- Aquila, G., Pamplona, E. O., Ferreira Filho, J. A., Silva, A. S., Mataveli, J. V. A., Correa, J. E., & Garcia, G. C. (2019). Quantitative regulatory impact analysis: Experience of regulatory agencies in Brazil. *Utilities Policy*, 59, 100931. <https://doi.org/10.1016/j.jup.2019.100931>
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo* (L. A. Reto & A. Pinheiro, Trans.). Edições 70.
- Brasil. (2019a). Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm
- Brasil. (2019b). Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm
- Brasil. (2020). Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10411.htm
- Carvalho, B. E., Costa, A. S., Marques, R. C., & Cordeiro, O., Netto. (2019). The presence of governance: A system assessment based on innovative core regulatory principles for Brazilian regulators. *Expert Systems*, 36(4), e12406. <https://doi.org/10.1111/exsy.12406>
- Castro, C. M. (2014). Some aspects of implementing Regulatory Impact Analysis in Brazil. *Revista de Administração Pública*, 48(2), 323–342. <https://doi.org/10.1590/0034-76121359>
- Desmarais, B. A., & Hird, J. A. (2014). Public policy's bibliography: The use of research in US regulatory impact analyses. *Regulation & Governance*, 8(4), 497–510. <https://doi.org/10.1111/rego.12041>
- Dudley, S., Belzer, R., Blomquist, G., Brennan, T., Carrigan, C., Cordes, J., Cox, L. A., Jr., Fraas, A., Graham, J., Gray, G., Hammitt, J., Krutilla, K., Linquiti, P., Lutter, R., Mannix, B., Shapiro, S., Smith, A., Viscusi, W. K., & Zerbe, R. (2017). Consumer's guide to regulatory impact analysis: Ten tips for being an informed policymaker. *Journal of Benefit-Cost Analysis*, 8(2), 187–204. <https://doi.org/10.1017/bca.2017.11>
- Ministério da Economia. (2021). Guia para elaboração de análise de impacto regulatório (AIR). Governo Federal. <https://www.gov.br/mma/pt-br/acao-a-informacao/analise-air-e-arr/guia-para-elaboracao-de-air-2021.pdf>
- OECD. (2021). OECD regulatory policy outlook 2021. OECD Publishing. <https://doi.org/10.1787/38b0fdb1-en>
- OECD. (2022). Regulatory reform in Brazil. OECD Publishing. <https://doi.org/10.1787/d81c15d7-en>
- OECD. (2025). OECD regulatory policy outlook 2025. OECD Publishing. <https://doi.org/10.1787/56b60e39-en>
- Peci, A. (2011). Avaliação do impacto regulatório e sua difusão no contexto brasileiro. *Revista de Administração de Empresas*, 51(4), 336–348. <https://doi.org/10.1590/S0034-75902011000400003>



- Radaelli, C. M. (2010). Rationality, power, management and symbols: Four images of regulatory impact assessment. *Scandinavian Political Studies*, 33(2), 164–188. <https://doi.org/10.1111/j.1467-9477.2009.00245.x>
- Saab, F., & Silva, S. A. M. (2021a). Análise de impacto regulatório e prevenção da corrupção: Um estudo exploratório sobre a AIR. *Revista da CGU*, 13(24), 167–179. <https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v13i24.451>
- Saab, F., & Silva, S. A. M. (2021b). Evaluating the quality of Regulatory Impact Analysis: A literature review. *Revista do Serviço Público*, 72(especial), 34–57. <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/5875>
- Saab, F., & Silva, S. A. M. (2022). Qual a qualidade da análise de impacto regulatório elaborada por agências reguladoras do Brasil? *Revista de Administração Pública*, 56(4), 492–518. <https://doi.org/10.1590/0034-761220220111>
- Salinas, N. S. C., & Gomes, L. T. (2021). The use and exemption of Regulatory Impact Assessment by the National Health Surveillance Agency. *Revista do Serviço Público*, 72(especial), 8–33. <https://doi.org/10.21874/rsp.v72.ib.5954>
- Seixas, L. F. M., & Saccaro Junior, N. L. (2024). Quem faz análise de impacto regulatório no Brasil? Uma avaliação da experiência federal (Texto para Discussão nº 3046). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. <https://doi.org/10.38116/td3046-port>
- Silva, D. A. V. S., & Fonseca, M. V. A. (2015). Monitoramento para avaliação do desempenho regulatório do Inmetro. *Revista de Administração Pública*, 49(2), 447–472. <https://doi.org/10.1590/0034-7612122203>
- Staroňová, K. (2010). Regulatory impact assessment: Formal institutionalization and practice. *Journal of Public Policy*, 30(1), 117–136. <https://doi.org/10.1017/S0143814X09990201>
- Staroňová, K. (2014). Analyzing scientific knowledge in documents: The case of regulatory impact assessment. *Human Affairs*, 24(3), 299–306. <https://doi.org/10.2478/s13374-014-0228-7>
- Varella, M. D. (2023). A avaliação do risco de judicialização na análise de impacto regulatório: Estudo de caso da Agência Nacional de Energia Elétrica. *Revista de Direito Administrativo*, 282(2), 165–196. <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88646>